



**TC-025.587/2011-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste – RO

**Órgão instaurador:** Ministério da Defesa

**Ementa:** Tomada de contas especial. Convênio. Débito. Citação.

### QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Nadelson de Carvalho

**CPF:** 281.121.059-87

**CARGO:** Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste - Rondônia

**ENDEREÇO:** Rua das Flores, 3152, Centro, Novo Horizonte do Oeste – RO

**OUTROS ENDEREÇOS:** Rua das Flores, 5152, Centro, Novo Horizonte do Oeste – RO;

Av. Elza Vieira Lopes, 4804, Centro, CEP 78.771-000, Novo Horizonte do Oeste – RO.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 75.796,54

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 31/3/2010

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 08/11/2012:** R\$ 87.901,25

### DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa, tendo como responsável o Sr. Nadelson de Carvalho, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste (RO), inicialmente em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio nº 390/PCN/2007 (Siafi nº 602024), firmado com o objetivo de adquirir equipamentos agrícolas. Posteriormente, o responsável enviou a prestação de contas final (PCF) do convênio, que acabou sendo parcialmente aprovada pelo órgão repassador.

2. Os recursos previstos no termo do convênio foram orçados no valor de R\$ 85.833,00, sendo R\$ 2.574,99 (3% do total) a contrapartida da concedente, e R\$ 83.258,01(97% do total) de responsabilidade da concedente, Coordenação-Geral do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa, liberados em 12/6/2009 em parcela única, mediante a Ordem Bancária nº 2009OB803003 (peça 10, p. 220).

3. O convênio em questão possuía vigência a partir de 29/12/2007 até o dia 31/3/2010. Após sessenta dias de seu vencimento o responsável deveria ter apresentado ao concedente a PCF, nos termos do art. 28, §5º, da Instrução Normativa – STN 1/1997, o que acabou não ocorrendo.

4. Nesse cenário, o concedente notificou o aludido prefeito (peça 10, p. 281-282) para que apresentasse a mencionada PCF ou restituísse os recursos repassados pelo órgão concedente até o dia 10/7/2010, medida essa que se revelou infrutífera diante da inércia do responsável, dando ensejo à instauração da TCE em 20/10/2010 (peça 9, p. 2), encaminhada à Secretaria de Controle Externo no estado de Rondônia (Secex-RO) em 14/12/2010 (peça 1, p.1).

5. Ocorre que em maio de 2011, após a TCE já ter sido encaminhada ao TCU, o responsável enviou intempestivamente ao órgão repassador a PCF via ofício nº 057/GP/2011 (peça 13, p. 13), que acabou tendo a parcela de R\$ 66.431,46 impugnada em virtude da não devolução de



recursos transferidos e não utilizados, bem como da ausência de recolhimento dos valores referentes ao não aporte da contrapartida, falta de restituição do saldo do convênio, e glosa da nota fiscal nº 005.636, que teria sido emitida após o fim da vigência do convênio (vide Informação nº 133/SEORI/DEADI/PCN/COAF à peça 14, p. 85/86).

6. O relatório de auditoria (peça 14, p. 101-103) concluiu pela irregularidade das contas do responsável pelos mesmos motivos apontados pela concedente. Foi expedido o devido certificado de auditoria (peça 14, p. 104), parecer do dirigente do controle interno (peça 14, p.105), e pronunciamento ministerial (peça 14, p. 106).

#### **ANÁLISE**

7. A instauração da TCE devido à não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, objeto do presente processo de controle externo, está respaldada pelo art.1º da Instrução Normativa – TCU 56/2007.

8. Constatou-se que o valor atualizado do dano ao erário é superior à quantia fixada pelo TCU para o encaminhamento da TCE, o que atende ao disposto nos arts. 5º e 11 do normativo citado anteriormente.

9. Foram emitidas notificações ao responsável para que, inicialmente, apresentasse a aludida PCF ou restituísse os recursos repassados (peça 10, p. 281-282), e posteriormente (peça 14, p. 72/73), para que corrigisse as impropriedades apontadas no 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 390/PCN/2007 (peça 14, p. 75-77), comprovando-se, dessa maneira, que foram esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido antes que a TCE fosse instaurada, conforme preceitua o art. 3º da já citada instrução normativa.

15. A data de autuação do processo de TCE no órgão tomador de contas, 20/10/2010, é a data a ser considerada como a de instauração da própria TCE, nos termos do art. 3º, §2º da Instrução Normativa – TCU 56/2007. Considerando-se que a data fixada para a apresentação da PCF era 10/07/2007, não restou caracterizada a omissão da autoridade administrativa federal, que dispunha de até 180 dias a partir desta data para instaurar a TCE, nos termos do disposto no art. 1º, §1º daquele normativo.

16. Verificou-se que constam da TCE todos os elementos exigidos pelo art. 4º do já citado normativo emanado pela Corte de Contas.

17. Detectou-se, por fim, com base nas análises efetuadas pela concedente (vide 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 390/PCN/2007 à peça 14, p. 75-77, e Informação nº 133/SEORI/DEADI/PCN/COAF à peça 14, p. 85/86) e nas informações contidas na PCF, uma série de irregularidades de ordem financeira na execução do convênio, explicadas a seguir.

#### **Movimentação de recursos financeiros da conta de convênio sem nexo de causalidade com as despesas apresentadas**

18. Com base no extrato financeiro da conta do convênio referente ao mês de outubro de 2009 (peça 14, p. 12), verificou-se que ocorreram dois saques que totalizaram a cifra de R\$ 80.000,00.

19. Sobre o tema, o TCU possui entendimento de que o saque em espécie em regra impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio (vide Acórdãos 1969/2007-TCU-Segunda Câmara, 3315/2007-TCU-Segunda Câmara, dentre outros).

20. No presente caso, considerando as quatro notas fiscais apresentadas na PCF (peça 14, p. 5-8), foi possível estabelecer a correlação entre a utilização dos recursos financeiros do convênio e a execução de seu objeto em apenas uma delas (vide o lançamento da OB 394 constante do extrato bancário à peça 14, p. 14). Para as demais, é impossível estabelecer o referido nexo de causalidade, em função dos saques em espécie, que indicam assim o uso de recursos do convênio em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho.

21. Além de contrariar o entendimento da Corte de Contas, a realização de saques contraria o art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997, que assim dispõe:

Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

22. Como se vê, a movimentação da conta bancária do convênio deve ser realizada, via de regra, mediante os instrumentos elencados (cheque nominativo, ordem bancária, etc.). A realização de saques à conta bancária constitui-se em exceção, sendo somente permitida nas hipóteses previstas em lei ou naquela instrução normativa, devendo, por esse motivo, ser justificada pela conveniente, o que não aconteceu no presente caso.

23. Cumpre acrescentar que o próprio item IV, “e”, do termo de convênio previa que os pagamentos deveriam ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços (peça 10, p. 20).

24. É imperioso mencionar que há nos autos laudo de vistoria emitido pela equipe técnica do Programa Calha Norte (peça 14, p. 67-70) que confirma a existência dos equipamentos referidos em todas as quatro notas fiscais apresentadas. Entretanto o TCU entende que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio (vide Acórdãos 5725/2011-TCU-Primeira Câmara, 297/2008-TCU-Segunda Câmara, dentre outros).

25. Destarte, para que seja estabelecido o nexo de causalidade entre a utilização de recursos do convênio e a execução de seu objeto, o atestado de existência física dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho deve estar acompanhado de outros elementos comprobatórios, como notas fiscais e ordens bancárias, o que não restou vislumbrado na presente TCE.

26. Por todo o exposto, o valor de **R\$ 63.660,00**, referente à soma das notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (peça 14, p. 6-8), deve ser considerado glosado em razão da não comprovação por parte da conveniente da utilização dos recursos do convênio para o pagamento das despesas apontadas naqueles documentos fiscais.

#### **Não houve restituição dos recursos transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira**

27. Com base na documentação enviada não foi possível detectar a devolução dos saldos financeiros remanescentes, juntamente com as receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas. A obrigação de restituição está prevista no art. 21, §6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

28. Para calcular-se o montante a ser restituído em virtude da não utilização integral dos recursos transferidos, bem como do resultado da aplicação financeira, é necessário destacar algumas informações:



- a. Os recursos federais, no valor de **R\$ 83.258,00**, foram transferidos em **12/6/2009** (peça 10, p. 220);
- b. Os documentos enviados pela convenente em sua PCF (peça 13, p. 14-237 e peça 14, p. 4-24) não comprovam que efetuara a contrapartida de recursos;
- c. Em virtude da glosa das notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (pelos motivos expostos acima), apenas o valor de R\$ 11.300,00, referente à nota fiscal 077.527 de **10/2/2010** (peça 14, p. 5), deve ser considerado como utilizado para a execução do objeto. Como a União se responsabilizou por 97% dos recursos do convênio, apenas deverá suportar a quantia de **R\$ 10.961,00** daquele valor;
- d. O convênio vigorou até **31/3/2010**, sendo tal data a que o convenente se via obrigada a restituir os resultados da aplicação financeira, conforme art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa – STN 1/1997;
- e. O art. 20, §1º, inciso I da Instrução Normativa – STN 1/1997 dispõe que, quando a previsão do uso dos recursos transferidos for igual ou superior a um mês, os mesmos deverão ser obrigatoriamente aplicados em **caderneta de poupança de instituição financeira oficial**.

29. Com base nos dados expostos, a quantia de **R\$ 72.297,00** - resultado da subtração dos recursos federais transferidos pelos utilizados na execução do objeto, considerando a equação do convênio – é o total não utilizado de recursos transferidos e que deveria ter sido restituído à União em função do término do convênio.

30. Com relação ao valor devido a título de aplicação financeira, utilizou-se o sistema “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil para calculá-lo (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>). Os valores obtidos estão expostos no quadro a seguir:

Período	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Rendimento do Período (R\$)
12/6/2009 a 9/2/2010	83.258,00	86.380,44	3.122,44
10/2/2010 a 31/3/2010	75.419,44 [86.380,44 – 10.961,00 (97% da nf 077.527)]	75.796,54	377,10
Rendimento financeiro total em 31/3/2010			3.499,54

31. Assim, o valor de **R\$ 3.499,54** a título de resultado de aplicação financeira deveria ter sido restituído aos cofres federais.

## CONCLUSÃO

32. Restou-se apurado débito histórico total de **R\$ 75.796,54** (em 31/03/2010), que corresponde à soma dos recursos federais não utilizados que deveriam ter sido restituídos quando da conclusão do convênio (R\$ 72.297,00) e do resultado estimado da aplicação financeira (R\$ 3.499,54), que também deveria ter sido restituída ao fim da vigência do ajuste. Em razão do débito apurado, cumpre realizar a citação do responsável.

33. Por outro lado, a realização de saques à conta do convênio, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997, configura ato praticado com grave infração à norma legal ou



regulamentar de natureza financeira, nos termos do art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, devendo-se, dessa forma, proceder-se à audiência do responsável.

#### ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

- a. Citar, nos termos dos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 207, §1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Defesa a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se os valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

Responsável: Nadelson de Carvalho

CPF: 281.121.059-87

Cargo: Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste

Dispositivo violado: art. 21, §6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

Ocorrência: Não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira do Convênio nº 390/PCN/2007 (Siafi nº 602024)

Valor original: R\$ 75.796,54

Valor atualizado em 08/11/2012: R\$ 87.901,25

- b. Ouvir em audiência, nos termos dos artigos 10, 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.4320/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

Responsável: Nadelson de Carvalho

CPF: 281.121.059-87

Cargo: Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste

Dispositivo violado: art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997.

Ocorrência: Realização de saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 390/PCN/2007 (Siafi nº 602024)

Porto Velho (RO), 08 de novembro de 2012.

**Túlio Sérgio Sales Lages Júnior**

**AUFC, Matr. 9451-0**

